



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001617-78.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1001617-78.2024.8.26.0602

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto nº 31209

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal opostos por Banco Bradesco S/A contra o Município de Sorocaba, alegando irregularidade na cobrança de IPTU, cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva devido à alienação do imóvel. Pedido de nulidade da CDA e extinção da execução. Sentença julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante nas custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da CDA e a prescrição da cobrança do IPTU referente ao exercício de 2018; (ii) analisar a alegação de ilegitimidade passiva do embargante.

III. Razões de Decidir

3. A CDA preenche os requisitos legais, não havendo nulidade. A presunção de legalidade dos atos da Fazenda Pública não foi afastada pelo embargante. A ilegitimidade passiva não se verifica, pois tanto o proprietário quanto o possuidor respondem pelo tributo.

4. A prescrição do IPTU de 2018 deve ser reconhecida, pois decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição do IPTU de 2018, mantendo a execução fiscal para os demais exercícios.

Tese de julgamento: 1. A CDA que preenche os requisitos legais não é nula. 2. A prescrição do IPTU ocorre cinco anos após a constituição do crédito.

Legislação Citada:

CTN, arts. 32, 34, 174, 202; LEF, art. 2º, §§ 5º e 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 370.295/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01.10.2013; REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10.06.2009.

Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por **BANCO BRADESCO S/A** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, alegando, em síntese, que é executado em relação à execução fiscal promovida pelo exequente/embargado, referente ao IPTU. Afirmou que haveria irregularidade na cobrança em virtude de ausência dos requisitos estipulados em lei, bem como cerceamento de defesa. No mais, suscitou ilegitimidade passiva vez que o imóvel foi alienado. Pugnou o reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução.

Impugnação (fls. 73/79).

Réplica (fls. 85/86).

A sentença de fls. 97/101 julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida exequenda.

Recurso de apelação às fls. 108/117, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça inicial. No mais, suscitou prescrição da cobrança referente ao exercício de 2018. Subsidiariamente, pugnou pela revisão do valor dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 133/142 e fls. 143/152 (duplicidade).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento, apenas no tocante à prescrição suscitada no apelo.

Com efeito, o título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Sua existência, portanto, é pressuposto lógico e necessário de qualquer discussão de mérito.

No âmbito da execução fiscal, para que se possa considerar existente, o título executivo deve atender aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, a saber:

CTN: “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

LEF: “Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

Observa-se que, no caso em tela, a certidão de dívida ativa não é omissa, posto que preenche os requisitos legais exigidos.

Ressalte-se, por oportuno, que o débito referente ao IPTU se aperfeiçoa com o não recolhimento do tributo no prazo previsto em lei, fato que equivale à constituição do crédito, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

Ademais, considerando que os atos realizados pela Fazenda Pública possuem como atributos a presunção de legalidade, certeza e liquidez, incumbe ao executado trazer elementos de provas hábeis a afastar essa presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, compreendendo-se que se trata de lançamento de ofício e que o débito se constituiu de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), tributo cuja constituição prescinde de prévio procedimento administrativo, não se verifica a prejudicialidade alegada pelo embargante.

Ora, eventual reconhecimento de nulidade da CDA exigiria a cabal demonstração, pelo executado, da existência de prejuízo ao oferecimento de sua defesa, o que, a toda evidência, não se verifica no caso dos autos.

No mais, os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, servem ao exercício da ampla defesa.

Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada, o que, repita-se, não é o caso sob exame.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. 1. Cuida-se originalmente de embargos à execução manejados pelo ora recorrente que contesta a validade da CDA que instrui o pleito executivo ante a ausência de prévio processo administrativo. 2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Ademais há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. 4. Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança. 5. Correto, portanto o entendimento fixado na origem, no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 370.295/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

No mesmo sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxa de Licença – Rejeição de exceção de pré-executividade – Nulidade da CDA não configurada – Requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF atendidos – Desnecessidade de procedimento administrativo para fins de constituição definitiva dos tributos exigidos – RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº: 2150260-89.2022.8.26.0000, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público - j. 20/09/2022)

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste ao executado, ora apelante.

Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, dispõe expressamente:

“Art.32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...”

“Artigo 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Com efeito, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a legitimidade passiva tanto do mero possuidor do imóvel (promitente comprador), como do proprietário (promitente vendedor) para responder pelo pagamento tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ

de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. “Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação” (REsp475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).

Ressalte-se, por oportuno, que a propriedade somente poderá ser considerada transferida para fins tributários com a efetiva averbação do título de alienação no Cartório de Registro de Imóveis que, *in casu*, ocorreu somente em 29/11/2023 (fls. 64), todavia, o tributo ora cobrado refere-se ao(s) exercício(s) de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, e o ajuizamento da execução deu-se em 16/11/2023.

Nesse sentido, vale lembrar que contratos com terceiros, comissários compradores, não afastam o proprietário do polo passivo da execução fiscal, como é expresso no artigo 123 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: “*Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*”

Ademais, a Súmula 399 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declara expressamente: “*Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU*”.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara

de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. A agravante insurgiu-se contra a decisão que afastou a alegação de ilegitimidade passiva e rejeitou a exceção de pré-executividade. A irresignação da recorrente não deve ser acolhida. O registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel atrelado à exação não tem o condão de transferir a propriedade do bem. Conforme entendimento consolidado do STJ, referido contrato, ainda que registrado e apoiado nas cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade não afasta a responsabilidade tributária do promitente vendedor. É o caso, portanto, de aplicar-se as diretrizes firmadas no REsp 1.111.202/SP, que apontam a legitimidade tanto do promitente vendedor como do compromissário comprador. Outrossim, a devedora bate-se pela aplicabilidade do artigo 12, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, que prevê a substituição da figura do proprietário, como sujeito passivo do débito tributário, pelo adquirente. Entretanto, referida regra foi revogada com a edição da LCM nº 201/16. Reconhecimento, portanto, da legitimidade passiva da promitente vendedora, ora agravante. Súmula 399 do STJ, em consonância com os artigos 34 e 123 do CTN e 1.245 do CC. Nega-se provimento ao recurso.”(TJSP; Agravado de Instrumento 2129476-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – Município de São Sebastião – IPTU dos exercícios de 2007 e 2008 – Exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade do executado em razão de anterior escritura pública de venda e compra – Não acolhimento – Escritura definitiva

correspondente não levada a registro no CRI até a propositura da execução fiscal – Inocorrência da ilegitimidade passiva – Aplicação do decidido no REsp nº 1.111.202/SP e da Súmula 399 do STJ – Transferência de propriedade que apenas se perfaz mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis – Aplicação do artigo 1.245 do Código Civil – Legitimidade passiva do executado, diante do disposto nos artigos 34 e 123 do CTN – Recurso não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2220367-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

“EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL URBANO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MERA CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSOS DE VENDA E COMPRA E CESSÃO DE DIREITOS, REGISTRADOS OU NÃO, NÃO TRANSFEREM A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA E, POR ISSO, A PROMITENTE VENDEDORA SEGUE RESPONDENDO PELO IMPOSTO, SE ASSIM DISPUSER A LEI MUNICIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168646-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/09/2022; Data de Registro: 24/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU e multa dos exercícios de 2014 a 2018 - Exceção de pré-executividade acolhida - Compromisso de venda e compra do imóvel - Alegação de ilegitimidade passiva ad causam do promitente vendedor afastada - Possibilidade de

manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo - Precedentes do STJ - Decisão reformada - Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2145373-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Sendo assim, tanto o proprietário promitente vendedor como o possuidor promitente comprador respondem solidariamente pelos tributos incidentes sobre o imóvel e, portanto, podem figurar como sujeito passivo da execução fiscal respectiva, cabendo ao município optar pela manutenção de ambos ou escolher um deles, a fim de obter a satisfação do crédito tributário, sem embargo de eventual direito de regresso.

Por outro lado, em relação à prescrição da cobrança referente ao exercício de 2018, razão assiste ao embargante.

Considerando-se que entre a constituição definitiva do crédito (relativo ao ano de 2018) e o ajuizamento da execução decorreu o prazo de cinco anos, imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN:

“Art. 174 . A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Desta feita, é mesmo o caso de se reconhecer a prescrição do IPTU do exercício de 2018, tendo em vista o decurso de cinco anos desde a data de vencimento do crédito tributário, sem qualquer causa interruptiva do prazo.

Com efeito, constata-se que o crédito exequendo relativo ao ano de 2018 (tributo cujo lançamento se realiza de ofício), foi atingido pela prescrição antes da propositura da ação, haja vista que a data de vencimento da primeira parcela do

IPTU é 15/03/2018 (fls. 11) e a execução foi ajuizada em 16/11/2023 (fls. 09), ou seja, a constituição definitiva do crédito correspondente ocorre com o vencimento da primeira parcela, a partir do que começou a fluir o quinquênio prescricional.

Assim restou consolidado, por meio do Tema Representativo de Controvérsia nº 980 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o termo de início da contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação, sendo submetida a julgamento de recurso especial repetitivo pelo rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (Tema 980), com julgamento do caso paradigma (REsp 1.658.517/PA, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Mais Filho), pela 1ª Seção do E. STJ, em 14.11.2018, e a publicação do acórdão no DJe de 21.11.2018, conforme a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o

momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). [...] 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário [...]"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, quanto ao início da contagem do prazo prescricional do IPTU, consagrou a teoria da *actio nata*, já que somente após o vencimento da parcela estipulada para pagamento torna-se possível o exercício do direito de ação (exigibilidade).

Portanto, o IPTU do exercício de 2018 já estava prescrito quando proposta a execução fiscal, uma vez que o prazo prescricional se exauriu contando do vencimento da primeira parcela em 15/03/2018, ao passo que a ação de Execução Fiscal foi ajuizada somente em 16/11/2023.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – Município de Itu – IPTU e taxa, exercício de 2000 – Decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal – Prescrição reconhecida – Entendimento da Súmula 409 do STJ – Sentença Mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0014853-59.2005.8.26.0286; Relator: HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022);

"PRESCRIÇÃO - Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2005 - Ajuizamento da ação ocorrido tardiamente - Inteligência do artigo 174, caput do CTN – Tema 980 do C. STJ – Prescrição configurada – Sentença mantida – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 0526233-38.2010.8.26.0224; Relator: BURZA NETO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Rejeição da exceção oposta decretada em primeiro grau – Descabimento - Débito referente ao exercício de 2012 que foi atingido pela prescrição antes da propositura da ação – O termo de início da contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação - "O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição" (REsp nº 1.641.011/PA e REsp nº 1.658.517/PA - Tema

Representativo de Controvérsia nº 980 do STJ) – Reforma da r. decisão recorrida e extinção do crédito impugnado que se impõem - Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2170539-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019).

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2012 a 2014. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que alegada a prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Exercício de 2012. Ação ajuizada em 18/07/2017, quando já prescrito o crédito. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.658517/PA (Tema 980), quanto à contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, no sentido de que este se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da primeira parcela e que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição e tampouco causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Exercício de 2013. Ação ajuizada tempestivamente. Despacho citatório que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Prescrição. Inocorrência. Recurso parcialmente provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2046427-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL – Exceção de Pré-Executividade – Município de Praia Grande – IPTU – Exercícios de 2009 e 2010 – Sentença de acolhimento da exceção de pré-

executividade, com reconhecimento da prescrição dos créditos tributários – Insurgência do Município – Não acolhimento – Embora conste das CDAs apresentadas que os lançamentos do imposto ocorreram em 2014 e 2015, não apresentou o Município qualquer justificativa para a demora de quase 05 anos na constituição do crédito tributário – IPTU que é devido anualmente e tem o fato gerador ocorrido em todo o dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, razão pela qual a sua constituição definitiva ocorre com o tão só envio do carnê de cobrança para o domicílio do contribuinte – Lançamento tardio que demandaria justificativa pelo Município, o que não ocorreu no caso concreto – Admitir-se o lançamento quase 05 anos depois de ocorrido o fato gerador, que implica evidente cerceamento de defesa do contribuinte - Presunção de certeza e liquidez das CDAs apresentadas que, em relação às datas dos lançamentos, deve ser afastada – Prazo de prescrição aplicável ao caso que é de 05 anos, a contar do dia seguinte ao vencimento da exação – Artigo 174 do Código Tributário Nacional e Tema Repetitivo nº 980 do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese vertente em que os IPTUs devem ser reputados vencidos nos anos de 2009 e 2010 – Ajuizamento da execução fiscal que se deu apenas em 2018, mais de 05 anos depois – Prescrição consumada - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO”.(TJSP; Apelação Cível 1562108-88.2018.8.26.0477; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021).

No mais, observo que a verba honorária foi arbitrada segundo os critérios legais previstos na legislação de regência, razão pela qual descabe revisão ou redução, ressaltando-se que tal pedido mostra-se genérico e desprovido de qualquer fundamento legal e/ou jurídico que o justifique.

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença, todavia, a execução fiscal deve prosseguir excetuando-se apenas o exercício de 2018.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da cobrança relativo ao ano de 2018 e determinar o prosseguimento da execução fiscal excetuando-se apenas e tão somente o referido exercício (2018), permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau, inclusive no tocante ao ônus sucumbencial, tendo em vista que o embargante sucumbiu da maior parte de sua pretensão, nos termos do parágrafo único, do art. 86, CPC.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator